



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000554/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.862 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração Cofins
Recorrente INFIBRA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO. REGRAS.

A compensação entre créditos e débitos tributários é regida por regras próprias, não constituindo o processo de constituição do crédito tributário o meio adequado de realizá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/09

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 24/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinθο Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.60):

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de janeiro a setembro de 1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 211.346,85, multa de ofício de R\$ 158.510,14 e juros de mora de R\$ 205.166,65, perfazendo o total de R\$ 575.023,64.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 8.

O lançamento deve-se à não-comprovação de compensação com Darf informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no período acima.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, em síntese, que os períodos de fevereiro a julho de 1998 foram atingidos pela decadência.

Quanto ao mérito, argumenta que compensou os débitos com créditos do Finsocial, reconhecidos no processo judicial nº95.03.016622-5, e que informou, por engano, na DCTF processos administrativos que não se relacionam com a compensação efetuada.

O despacho de fl. 53 informa que os processos administrativos indicados na DCTF não comprovam a compensação dos débitos lançados.

A DRJ competente manteve em parte o lançamento e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 197, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF,

aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.862, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

Decorre a presente autuação de Auditoria Interna realizada na DCTF de janeiro a setembro de 1998, em que se constatou a falta de recolhimento e/ou pagamento da Cofins.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, repete os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, e que foram devidamente apreciados pelo órgão julgador *a quo*.

Preliminarmente, rejeita-se a decadência para o período referente a janeiro de 1998 a julho de 1998, tendo em vista a inexistência de pagamento antecipado nos períodos lançados. Destarte, não tendo havido pagamento, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com o disposto no art. 173, I, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para o primeiro período lançado, referente a janeiro de 1998, cuja data de vencimento é 15/02/1998, a realização do lançamento de ofício seria possível a partir do dia 16/02/1998. O primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, foi portanto 01/01/1999, a partir do qual, contados cinco anos, chega-se ao prazo para lançamento de 01/01/2004. Tendo ocorrido em 07/08/2003 a ciência do auto de infração, o período de janeiro/1998 e posteriores não foram atingidos pela decadência.

Quanto ao mérito, o colegiado não fez qualquer reparo na decisão recorrida, cujos fundamentos são adotados neste julgamento, merecendo transcrição os seguintes excertos da decisão *a quo* (fls. 62 a 63):

Quanto ao mérito, a impugnante alega que compensou os débitos com créditos reconhecidos judicialmente.

Conforme documentos de fls. 23 a 28, a contribuinte obteve o direito de se restituir dos valores do Finsocial recolhidos indevidamente, e não o direito de compensá-los.

Assim, em que pese o direito reconhecido não seja para efetuar a compensação com débitos próprios, a impugnante poderia fazê-lo. Entretanto, nesse ponto cumpre esclarecer que o instituto da compensação entre créditos e débitos tributários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possui regras e procedimento próprios, de acordo com a legislação de regência, e este processo, de constituição do crédito tributário, não é o meio adequado para a contribuinte postular ou informar compensação efetuada.

Sendo assim, a impugnante, para comprovar sua alegação, deveria ter demonstrado que efetuou a compensação previamente ao lançamento e de acordo com as regras estabelecidas pela RFB, e isso não aconteceu.

Primeiramente, porque, como a sentença foi ilíquida, isto é, apenas declarou o direito da autuada de repetir as quantias pagas indevidamente, não foi explicitado o valor do indébito.

Assim, para realizar a compensação a impugnante deveria ter comprovado que executou a sentença obtida, ou seja, deveria ter apresentado os cálculos dos valores pagos a maior, de modo a se constatar se era suficiente para liquidar os débitos lançados, bem assim demonstrado a escrituração da compensação na contabilidade da empresa e ainda ter comprovado a legitimidade dos indébitos por meio dos livros fiscais e contábeis e comprovantes de recolhimento.

*No caso concreto, a autuada apenas informou que realizou a compensação com base em indébitos reconhecidos judicialmente por meio de uma sentença judicial de **repetição** de indébito e **ilíquida**, assim não há como acolher a sua alegação.*

Quanto aos processos administrativos informados na DCTF, além de o despacho de fl. 53 informar que não cuidam dos débitos ora lançados, a própria impugnante informa que se trata de processos não relacionados ao presente e que constaram na declaração por engano.

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*